SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4442 - CE (2024/0385273-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	FILIPE SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO	:	LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUMULA 85/STJ. OFENSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão agravada foi mantida por estar o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

3. Não havendo negativa expressa do direito reclamado pela administração pública em caso de obrigação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a ação. De rigor a devolução dos autos à origem para que proceda ao julgamento de mérito da ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA49530361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6ea59b56-8e3a-47bc-aeca-fded556f1f04

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49530361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 6ea59b56-8e3a-47bc-aeca-fded556f1f04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4442 - CE (2024/0385273-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	FILIPE SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO	:	LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. SUMULA 85/STJ. OFENSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios visa dirimir a divergência na interpretação da lei federal quando a questão controvertida for de direito material ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão agravada foi mantida por estar o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do enunciado da Súmula 85 do STJ, que dispõe: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

3. Não havendo negativa expressa do direito reclamado pela administração pública em caso de obrigação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a ação. De rigor a devolução dos autos à origem para que proceda ao julgamento de mérito da ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARA contra decisão que conheceu parcialmente do pedido de uniformização e, nessa parte, julgou-lhe procedente, a fim de afastar a prescrição da pretensão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda ao julgamento do mérito da ação, consoante os termos da seguinte ementa. (fl. 378):

Documento eletrônico VDA48294311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:47
Código de Controle do Documento: cdd287de-e438-4d9e-8bf2-4568c122ae78

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DE TURMAS RECURSAIS DO MESMO ESTADO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OFENSA A ENUNCIADO DA SUMULA 85 /STJ. OCORRÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

A parte agravante alega que a "decisão agravada desconsidera premissa essencial firmada de forma reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça: a de que a promoção funcional representa a constituição de uma nova situação jurídica no âmbito da relação estatutária, o que atrai, como consequência, a incidência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32" (fl. 390).

Argumenta que, em ações de promoção de militares, ocorre a prescrição do fundo de direito após cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação, sustentando que a pretensão à promoção por preterição, com efeitos retroativos, também se submete à prescrição de fundo de direito, pois decorre de um ato único, com efeitos definidos no tempo.

Defende que a promoção funcional representa uma nova situação jurídica, sujeita à prescrição do fundo de direito, e não de trato sucessivo.

Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática e negar provimento ao Pedido de Uniformização, mantendo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Caso contrário, pleiteia a remessa do agravo ao Colegiado para que seja provido nos termos requeridos.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 397).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios é regulado pela Lei n. 12.153/2009, que prevê, em seu artigo 18, a competência desta Corte para dirimir a divergência quando a questão controvertida for de direito material e houver divergência de interpretações da lei federal entre Turmas de diferentes Estados ou contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA48294311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:47
Código de Controle do Documento: cdd287de-e438-4d9e-8bf2-4568c122ae78

> Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
> § 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
> § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, **ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado**. (nossos os grifos),

Consoante demonstrado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Ceará foi contrário ao entendimento da Súmula 85 do STJ, devendo, portanto, a insurgência ser conhecida e provida no ponto.

No caso em tela, o agravado ingressou com ação ordinária com o intuito de obter a promoção a graduação de Subtenente/PM, a contar de 24/05/2006, com o levantamento e pagamento da diferença dos vencimentos dos últimos cinco anos até o limite do teto do juizado especial da Fazenda Pública. Os pedidos foram julgados improcedentes em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com base no Decreto Federal n. 20.910/1932 (fls. 160-168).

Interposto Recurso Inominado, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência (fls. 234-235).

Nada obstante, examinando os autos, observa-se que o agravado obteve, administrativamente, em 09/10/2017, o deferimento do seu pedido de promoção à graduação de Subtenente PM, pelo critério merecimento, a contar de 24/05/2006 (fl. 79). Contudo, o processo administrativo não foi finalizado, encontrando-se paralisado (fls. 88-91).

De acordo com entendimento consolidado desta Corte, "nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ" (AgInt no REsp n. 1.769.030/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Desse modo, como bem consignado na decisão agravada, não houve negativa expressa do direito reclamado, configurando-se como um ato omissivo continuado por parte da administração pública. Logo, não se pode acolher a prescrição no presente caso, devendo-se aplicar o entendimento da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

> Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a

Documento eletrônico VDA48294311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:47
Código de Controle do Documento: cdd287de-e438-4d9e-8bf2-4568c122ae78

> propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção (nossos os grifos):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Ceará da decisão que deu provimento ao pedido de uniformização de e interpretação de lei federal para afastar a prescrição do fundo de direito.
> **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos de ato omissivo continuado sem negativa formal do direito, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação. No presente caso, não há informação de que a administração tenha negado formalmente o direito ao agravado, o que afasta a prescrição do fundo de direito.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no PUIL n. 4.194/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada que conheceu parcialmente do pedido de uniformização e, nessa parte, julgou-lhe procedente, a fim de afastar a prescrição da pretensão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que proceda ao julgamento do mérito da ação.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA48294311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:47
Código de Controle do Documento: cdd287de-e438-4d9e-8bf2-4568c122ae78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.442 / CE

Número Registro: 2024/0385273-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02765772420228060001 2765772420228060001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101
REQUERIDO	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	FILIPE SILVEIRA AGUIAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	FILIPE SILVEIRA AGUIAR
AGRAVADO	:	LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LAYANA DE OLIVEIRA - CE032716
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO - CE033148
		EDNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CE044101

TERMO

Documento eletrônico VDA49501443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 64636db3-05a3-48ad-9b24-48e00c9eb490

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: 64636db3-05a3-48ad-9b24-48e00c9eb490